



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202974 - RS
(2024/0045341-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E
PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
MARCELO BAGGIO - RS056541
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
MARCELO GASTAL SORUCO - RS130448
JOÃO HENRIQUE POZZA - RS127728
AGRAVADO : REUNAN BARBOSA GONCALVES
AGRAVADO : ELIAS ARAUJO DOS SANTOS
AGRAVADO : EULER FERNANDO ARANHA
AGRAVADO : ERICO RODRIGUES CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DIOGO ALMEIDA DE SOUZA - GO027807
LOURIVAL JÚNIO OLIVEIRA BASTOS - GO036725
YANDRA KETELLIN BUENO FAGUNDES GOMES - GO064460
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL,
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO
ALEGRE - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em conflito positivo de competência que declarou competente o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª

Região para processar e julgar execuções trabalhistas, inclusive incidentes de desconsideração da personalidade jurídica de terceiros não abrangidos pelo plano de recuperação judicial, e declarou competente o Juízo de Direito da Vara Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências de Porto Alegre – RS para apreciar atos de constrição contra o patrimônio da recuperanda ou de terceiros alcançados pela recuperação.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que a Justiça do Trabalho instaure incidente de desconsideração da personalidade jurídica, reconheça grupo econômico e redirecione a execução contra sócios e demais coobrigados não abrangidos pelo plano de recuperação, porque, em regra, o patrimônio desses terceiros não se comunica com o acervo sujeito à recuperação judicial, inexistindo interferência indevida na competência do juízo recuperacional.

3. Inexiste previsão legal que confira ao juízo da recuperação judicial poder hierárquico sobre a Justiça do Trabalho para determinar-lhe a extinção de processos executivos, cabendo à recuperanda, em caso de discordância com o processamento da execução trabalhista, utilizar os recursos próprios na esfera trabalhista.

III. DISPOSITIVO E TESE

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que conheceu do conflito positivo de competência para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para processar e julgar as execuções trabalhistas e respectivos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica de terceiros não abrangidos pelo plano de recuperação, é o Juízo da Vara Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências de Porto Alegre – RS para apreciar atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda ou de terceiros alcançados pela recuperação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202974 - RS
(2024/0045341-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **CELSON LUIZ BERNARDON - RS018157**
 FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
 MARCELO BAGGIO - RS056541
 DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
 JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
 MARCELO GASTAL SORUCO - RS130448
 JOÃO HENRIQUE POZZA - RS127728
AGRAVADO : **REUNAN BARBOSA GONCALVES**
AGRAVADO : **ELIAS ARAUJO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **EULER FERNANDO ARANHA**
AGRAVADO : **ERICO RODRIGUES CARVALHO DE SOUZA**
AGRAVADO : **JOSE PEREIRA DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **DIOGO ALMEIDA DE SOUZA - GO027807**
 LOURIVAL JÚNIO OLIVEIRA BASTOS - GO036725
 YANDRA KETELLIN BUENO FAGUNDES GOMES - GO064460
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em conflito positivo de competência que declarou competente o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para processar e julgar execuções trabalhistas, inclusive incidentes de desconsideração da personalidade jurídica de terceiros não abrangidos pelo plano de recuperação judicial, e declarou competente o Juízo de Direito da Vara Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências de Porto Alegre – RS para apreciar atos de constrição contra o patrimônio da recuperanda ou de terceiros alcançados pela recuperação.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que a Justiça do Trabalho instaure incidente de desconsideração da personalidade jurídica, reconheça grupo econômico e redirecione a execução contra sócios e demais coobrigados não abrangidos pelo plano de recuperação, porque, em regra, o patrimônio desses terceiros não se comunica com o acervo sujeito à recuperação judicial, inexistindo interferência indevida na competência do juízo recuperacional.

3. Inexiste previsão legal que confira ao juízo da recuperação judicial poder hierárquico sobre a Justiça do Trabalho para determinar-lhe a extinção de processos executivos, cabendo à recuperanda, em caso de discordância com o processamento da execução trabalhista, utilizar os recursos próprios na esfera trabalhista.

III. DISPOSITIVO E TESE

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que conheceu do conflito positivo de competência para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para processar e julgar as execuções trabalhistas e respectivos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica de terceiros não abrangidos pelo plano de recuperação, e o Juízo da Vara Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências de Porto Alegre – RS para apreciar atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda ou de terceiros alcançados pela recuperação.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (fls. 7.235-7.303) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu *"do conflito positivo de competência, a fim de DECLARAR COMPETENTE o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO para processar e julgar as execuções trabalhistas (processos n. 0010415- 68.2018.5.18.0201, 0010176-30.2019.5.18.0201, 0010728-29.2018.5.18.0201, 0011756-32.2018.5.18.0201 e 0012442- 24.2018.5.18.0201), incluindo os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica de terceiros não abrangidos pelo plano de recuperação, e DECLARO o JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE*

EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE – RS competente para apreciar atos de constrição contra o patrimônio da recuperanda ou de terceiros alcançados pela recuperação" (fl. 7.207).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 7.229-7.231).

A agravante sustenta que *"ao afastar a extinção da execução trabalhista e, ainda, admitir a desconsideração de personalidade jurídica da suscitante para responsabilizar terceiros, o Juízo Trabalhista ignorou por completo (pelo menos): (I) a decisão que concedeu a recuperação judicial à empresa recuperanda e; (II) a decisão-ofício que obistou o redirecionamento a terceiros, dando conta da novação e efetivação do pagamento previsto no Plano" (fl. 7.243).*

Alega que a *"norma decorrente do artigo 59 da Lei 11.101/2005, no sentido de que, concedida a recuperação judicial, estão novados os créditos, é impositiva. Por mais que não se queira admitir, os créditos exigidos através da execução não existem mais e nunca mais existirão, mesmo que a empresa reclamada viesse a ter sua falência decretada, hipoteticamente, vez que há muito transcorrido o biênio legal" (fl. 7.244).*

Aduz que em decorrência das (fl. 7.251):

(...) disposições do Plano homologado pelo Juízo Recuperacional em 29/01/2021, os credores possuem a obrigação de não fazer, prevista na cláusula 4.2 e 4.3, consubstanciada em não buscar a cobrança dos créditos por vias transversas da prevista no Plano, já que as execuções contra a recuperanda serão extintas, como orienta o ordenamento jurídico, o que foi incluído na cláusula 4.2, do Plano.

Tratando-se a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial de título executivo, o juízo competente para tutelar o seu cumprimento é o Juízo Recuperacional, por força do art. 516, II, do CPC. Portanto, a competência para tutelar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, inclusive em relação as obrigações assumidas pelos credores, é do Juízo Recuperacional.

Se com a homologação do Plano ocorre a novação de que trata o art. 59, caput, da Lei 11.101/2005, devendo as execuções contra a recuperanda serem extintas, como orienta a própria jurisprudência do STJ3, não pode o Juízo Trabalhista determinar o prosseguimento da execução de crédito extinto pela novação, portanto, crédito inexistente, buscando satisfazer o crédito sujeito ao Plano por meios diversos, atingindo, de forma indireta, o patrimônio da empresa recuperanda.

Reafirma a inobservância do Tema n. 90 do STF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Contrarrazões apresentadas e requerida *"a inversão dos ônus da sucumbência e a condenação do Agravante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este último no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa, na forma prevista no artigo art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como artigo 133 da Constituição Federal"* (fl. 7.323).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 7.200-7.207):

TONIOLO, BUSNELLO S.A. – TÚNEIS, TERRAPLANAGENS E PAVIMENTAÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL suscita conflito positivo de competência, com pedido de liminar, indicando como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE – RS e o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

A suscitante informa que ingressou com pedido de recuperação judicial em 1º/4/2019, cujo processamento foi deferido em 09/04/2019, determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções em trâmite contra a empresa.

Relata que, nos autos da recuperação judicial, houve o reconhecimento da novação e da quitação do crédito trabalhista, destacando que (fls. 6-11):

Isso, posto, verifica-se que, para tratamento de seu passivo concursal trabalhista, aí inclusos os créditos perseguidos nas Reclamatórias que dão azo a este Conflito, o Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado previu o pagamento inicial do valor de até três salários mínimos por credor, realizado em espécie. Já para os créditos excedentes, como é o caso da reclamatória trabalhista em comento, seriam quitados com fração do fruto da alienação do imóvel de matrícula n. 75.690 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre, RS, avaliado em R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), mediante rateio (pro rata) pelo valor dos créditos, até o limite de seus créditos, independentemente do valor obtido em leilão. Confirma-se a Cláusula 3.3.2 do Plano:

(...)

Do montante de R\$ 17.000.000,00, o valor de R\$ 10.200.000,00 foi pago aos credores trabalhistas na data de 04/05/2023, em atenção ao Plano e ao que foi determinado nas decisões do Eventos 1920 e 2032. Conforme se confere na relação homologada de credores beneficiados (Doc. 13), os credores que promoveram as Reclamatórias Trabalhistas objeto deste conflito, tiveram seus créditos quitados na forma do Plano de Recuperação Judicial, tendo recebido o pagamento de três salários-mínimos, o adiantamento de quatro salários-mínimos e o fruto do rateio, conforme atestou, com fé pública, o Juízo Recuperacional.

Relata que o Juízo da recuperação oficiou à Justiça do Trabalho para informar a novação e a quitação do crédito trabalhista. Recebido "o ofício pelo Juízo Trabalhista e após breve contraditório, sobrevieram dezenas de decisões de idêntico teor (Doc. 18) pelo Juízo da Vara do Trabalho de Uruaçu, GO, na qual reconheceu a declaração de quitação dos créditos pelo Juízo Recuperacional, determinando, por consequência, a extinção de todas as reclamações trabalhistas" (fl. 12).

No entanto, no julgamento de agravo de petição, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região afastou a "novação e quitação do crédito, procedendo reinterpretação indevida do Plano" (fl. 12).

Discorre sobre o conflito, afirmando que (fl. 15):

(...) tem-se decisões do Juízo da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, RS, que deferiu o processamento e concedeu a recuperação judicial de Toniolo, Busnello S.A. - Túneis Terraplenagens e Pavimentações, tornando-se prevento e competente para decidir acerca de medidas que possam afetar o patrimônio da recuperanda e o esforço recuperatório, bem como analisar e decidir acerca da eficácia, alcance e validade do Plano de Recuperação Judicial, atestar o seu fiel cumprimento e suas consequências, e o acórdão proferido pelo TRT-18, que determinou o prosseguimento de execução de crédito concursal, afastou a novação e quitação reconhecida pelo Juízo Recuperacional, apesar da aprovação, homologação e cumprimento integral do plano de recuperação judicial da recuperanda, restando configurado conflito de competência, na forma da alínea d do inciso I do artigo 105 da Constituição da República.

Argumenta que o Juízo universal seria o único competente para as decisões que afetem o patrimônio e os créditos da recuperação judicial.

Postula, em caráter liminar, que seja "imediatamente suspenso o prosseguimento das reclamações trabalhistas objeto deste Conflito de Competência (Doc. 20), em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, até o julgamento do presente Conflito de Competência" (fl. 26). No mérito, pede o reconhecimento da competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial.

A petição inicial foi emendada apontando expressamente os acórdãos do TRT da 18ª Região em conflito com o Juízo universal (fls. 208-212).

Liminar parcialmente deferida (fls. 213-217).

Informações prestadas (fls. 223-7.125 e 7.180-7.183).

Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos (fl. 7.187):

Processual Civil. Conflito de Competência. Recuperação Judicial. Crédito Trabalhista. Novação da Dívida. Pagamento no curso da recuperação. Quitação. Diferença do crédito. Redirecionamento da execução. Manifestação do Juízo Universal quanto a extinção das execuções.

Parecer para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências de Porto Alegre - RS.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 7.193-7.195).

É o relatório.

Decido.

Segundo orientação desta Corte Superior consolidada na Súmula n. 568/STJ, o relator pode decidir monocraticamente o conflito de competência, quando exista jurisprudência dominante do Tribunal sobre o tema.

No presente caso, a suscitante afirma existir conflito de competência entre o Juízo trabalhista, que indeferiu os pedidos de extinção das execuções individuais, e o Juízo da recuperação, que homologou o plano judicial com cláusula de extinção.

O Juízo da recuperação oficiou ao Juízo trabalhista sobre a necessidade de extinção das ações individuais, argumentando que os credores trabalhistas estariam arrolados na relação de credores (fls. 7.180-7.181):

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Gilberto Schäfer, Juiz de Direito da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre, em resposta ao ofício nº 001864/2024-CPPR, extraído do conflito de competência nº 202974/RS (2024/0045341-4), informo que:

(a) O processo de recuperação judicial foi ajuizado em 01-04-2019, em meio físico sob o nº 001/1.19.028209-8, posteriormente digitalizado ao E-PROC nº 5021625- 45.2020.8.21.0001, sendo que a decisão que deferiu o processamento foi proferida em 09- 04-2019 inaugurando o stay period. Em 04-12-2020 a Assembleia Geral de Credores aprovou o plano de recuperação substitutivo e em 29-01-2021 (Ev. 409) sobreveio sentença de homologação do plano, por conseguinte concedendo a recuperação judicial e acarretando a “novação dos créditos anteriores ao pedido” ex vi do artigo 59, caput da Lei nº 11.101/2005.

(b) Os Conflitos de Competência nºs 202.978/RS, 202.985/RS, 201.142/RS, 202.974/RS, 202.977/RS e 202,987/RS decorrem de créditos trabalhistas concursais à luz do definido no TEMA 1051-STJ (“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”), os quais foram novados e QUITADOS de acordo com as condições econômicas previstas no plano de recuperação judicial. Por essa razão, no Evento 2248 desta recuperação judicial, foi proferida decisão determinando a expedição de ofícios para os juízos trabalhistas em questão informando o seguinte: “Os créditos foram quitados conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial, motivo pelo qual as execuções devem ser extintas em razão do cumprimento e extinção das obrigações. O prosseguimento da execução contra a recuperanda e terceiros, além de violar o art. 6º - C da Lei 11.101/05 e as Cláusulas 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.6, do Plano, atinge o patrimônio da recuperanda, ainda que indiretamente, comprometendo o cumprimento do Plano e a preservação da empresa.”

(...)

(e) No caso concreto, o plano de recuperação judicial possui previsão expressa de extinção das execuções individuais e óbice à derivação de responsabilidade a terceiros, não podendo o credor buscar a satisfação dos créditos de forma diversa: 4. EFEITOS DO PLANO 4.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a TBSA e os

Credores Sujeitos ao Plano, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano. 4.2. Com a homologação do Plano, haverá a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da TBSA, seus fiadores, avalistas e garantidores, sendo que os Credores Sujeitos isentam a Recuperanda, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores, de toda e qualquer obrigação relacionada à dívida aqui abrangida, gerando, assim, a quitação ampla e geral, bem como acarretando a liberação de toda e qualquer penhora e constrição existente. Ademais, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores, a fim de que possa a Recuperanda se reestruturar e exercer as suas atividades com o nome limpo tanto da Sociedade quanto de seus Administradores e ou Acionistas. 4.3. Com a homologação do Plano, os Credores Sujeitos restarão impedidos de: (i) ajuizar novos processos judiciais ou de qualquer tipo que tenham relação com os Créditos Sujeitos ao Plano contra a TBSA, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar ou buscar o cumprimento de sentença de decisões judiciais ou de sentença arbitral, que tenham relação com os Créditos Sujeitos ao Plano, contra a TBSA, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores; (iii) penhorar ou reter (ainda que sob alegação de direito de retenção ou compensação) quaisquer bens e ativos da TBSA, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) e buscar a satisfação dos Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

(f) No mesmo sentido da extinção das execuções individuais, é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbi gratia: “As execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, em razão da impossibilidade de seu prosseguimento no juízo comum, mesmo em caso de inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executaria a obrigação específica constante no novo título judicial ou se decretaria a falência. Precedentes.” (STJ, 3ª Turma, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, J: 20.04.2020)

A Justiça do Trabalho esclareceu que (fls. 223-224):

Em atenção aos expedientes epigrafados, informo o quanto segue: com exceção do processo 0012442-24.2018.5.18.0201 (que se encontra aguardando julgamento de embargos de declaração), os demais processos mencionados (0010415-68.2018.5.18.0201; 0010176-30.2019.5.18.0201; 0010728-29.2018.5.18.0201; 0011756-32.2018.5.18.0201) não se encontram mais no gabinete deste Relator

porque os agravos de petição interpostos já foram julgados, sendo que em todos eles houve interposição de recurso de revista, ainda sem decisão de admissibilidade.

Assim, ressalvado melhor entendimento, a suspensão de atos constitutivos nos referidos processos já não cabe a este Relator, especialmente porque, com a interposição de recurso de revista, cessa a competência do relator para a prática de “quaisquer outros atos processuais” (RITRT18, art. 104, III).

Informo também que em todos os casos citados a Turma julgadora deu provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, acolhendo o pedido de instauração de incidente cognitivo prévio contra as empresas integrantes do grupo econômico da executada TONIOLO.

E, conforme constou expressamente nos acórdãos, a Turma restou convencida de que o plano de recuperação judicial da TONIOLO (executada) afastou expressamente a possibilidade da execução prosseguir apenas contra ela, a devedora TONIOLO, não sendo possível estender tal benefício às empresas integrantes do grupo econômico.

Portanto, o conflito está configurado, diante da decisão do Juízo da recuperação sobre a impossibilidade de coexistência da recuperação judicial com a execução individual trabalhista e indeferimentos dos pedidos de extinção das execuções laborais pelo Juízo trabalhista.

O ato do Juízo trabalhista não afronta o Juízo da recuperação judicial, representando o exercício de suas atribuições constitucionais próprias. A execução trabalhista é de competência absoluta da Justiça especializada – em razão da matéria –, conforme previsão constitucional e legal (arts. 114, I, da CF e 877 da CLT).

A extinção do processo, portanto, deve ser ali decidida, cabendo à recuperanda interpor o recurso trabalhista próprio diante de eventual discordância quanto ao processamento do feito executivo.

Além disso, o art. 63 da Lei n. 11.101/2005 estabelece as atribuições do juízo da recuperação quando decretado o encerramento da recuperação, nos seguintes termos:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o **pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial**, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a **apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas**;

III – a **apresentação de relatório** circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a **dissolução do Comitê de Credores** e a **exoneração do administrador judicial**;

V - a **comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis**.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

Não há previsão legal que confira ao Juízo da Recuperação poder jurisdicional sobre a Justiça especializada trabalhista, a fim de obrigá-la a extinguir o processo trabalhista.

Destaca-se que o STJ reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com o objetivo de incluir terceiros não abrangidos pelo plano de recuperação no polo passivo da demanda trabalhista na fase de execução.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - JUSTIÇA DO TRABALHO - POSSIBILIDADE - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A Justiça do Trabalho, no âmbito da legislação específica, possui competência para desconsiderar a personalidade jurídica, declarar a existência de grupo econômico e redirecionar a execução em face dos sócios da sociedade falida ou em recuperação judicial, cujo patrimônio não tenha sido alcançado pela recuperação. Hipótese dos autos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 208.926/ES, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO DO JUÍZO TRABALHISTA. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59/STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO IDPF. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. NÃO OCORRENTE. INCLUSÃO DE COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. SÚMULA 480/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão do Juízo do Trabalho, julgando procedente o IDPJ, transitou em julgado, o que atrai para o caso a incidência da Súmula 59/STJ.

2. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, pois esse mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça. Entendimento recentemente consolidado em julgamento da eg. Segunda Seção desta Corte (CC n. 200.775/SP, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 206.343/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 6/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

Por fim, é "pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial" (AgInt no CC n. 202.829/BA, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/4/2025, DJEN de 25/4/2025).

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências de Fortaleza (CE) para deliberar sobre atos constitutivos incidentes sobre valores vinculados a contrato administrativo da recuperanda, atingidos por decisão do Juízo da 11ª Vara do Trabalho da mesma comarca.

2. O conflito de competência foi suscitado por empresa em recuperação judicial, alegando que a medida constitutiva violou a competência do Juízo da recuperação, uma vez que o crédito e os bens atingidos integravam o acervo patrimonial da empresa em soerguimento.

3. Decisão liminar foi deferida para suspender, até decisão final do conflito de competência, os atos constitutivos praticados pelo Juízo trabalhista.

4. Na decisão de mérito, conheceu-se do conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências de Fortaleza para decidir sobre todos os atos constitutivos referentes a bens e valores relacionados à recuperação judicial da Faz Empreendimentos e Serviços Ltda., tornando definitiva a decisão liminar e julgando prejudicado o agravo interno interposto pelo Estado do Ceará.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em definir se, durante o curso da recuperação judicial, compete ao juízo da recuperação deliberar sobre valores devidos à empresa recuperanda, especialmente quando objeto de constrição promovida por outro juízo para garantia de créditos trabalhistas.

III. Razões de decidir

6. Segundo a jurisprudência do STJ, enquanto pendente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, o juízo da recuperação conserva sua competência para decidir sobre atos de constrição que recaiam sobre o patrimônio da recuperanda.

7. A competência do juízo da recuperação persiste até o trânsito em julgado da sentença de encerramento, conferindo-lhe a prerrogativa de

deliberar sobre o patrimônio da recuperanda e a destinação de recursos, à luz do plano de recuperação homologado.

8. A decisão agravada está alinhada à orientação jurisprudencial consolidada, não havendo motivo para seu afastamento ou modificação.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O juízo da recuperação judicial conserva sua competência para decidir sobre atos de constrição que recaiam sobre o patrimônio da recuperanda até o trânsito em julgado da sentença de encerramento. 2. A competência do juízo da recuperação persiste para deliberar sobre o patrimônio da recuperanda e a destinação de recursos, à luz do plano de recuperação homologado".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, d; Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, e 76. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no CC n. 172.707/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 2/10/2020; STJ, AgInt no CC n. 163.175/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020; STJ, AgInt no CC n. 175.296/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 7/4/2021.

(AgInt no CC n. 204.912/CE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Diante do exposto, CONHEÇO do conflito positivo de competência, a fim de DECLARAR COMPETENTE o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO para processar e julgar as execuções trabalhistas (processos n. 0010415-68.2018.5.18.0201, 0010176-30.2019.5.18.0201, 0010728-29.2018.5.18.0201, 0011756-32.2018.5.18.0201 e 0012442-24.2018.5.18.0201), incluindo os incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica de terceiros não abrangidos pelo plano de recuperação, e DECLARO o JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE – RS competente para apreciar atos de constrição contra o patrimônio da recuperanda ou de terceiros alcançados pela recuperação.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado na decisão agravada, a Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas de relação de trabalho (art. 114, I, da CF). A competência também está prevista no art. 887 da CLT (*"É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio"*).

Portanto, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, ao decidir pelo prosseguimento da execução trabalhista, estava atuando dentro de suas atribuições legais.

Não há previsão legal que confira ao juízo da recuperação judicial poder hierárquico sobre a Justiça do Trabalho para determinar-lhe a extinção de processos executivos, cabendo à recuperanda, em caso de discordância com o processamento da execução trabalhista, utilizar os recursos próprios na esfera trabalhista.

Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a "recuperação judicial não impede o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, pois a novação decorrente da aprovação e homologação do plano afeta apenas as obrigações da sociedade recuperanda" (AREsp n. 3.014.776/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INSTAURADO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não configura conflito de competência na hipótese em que recai constrição sobre bens particulares dos sócios da empresa em recuperação judicial, cuja responsabilidade jurídica foi desconsiderada pela Justiça Especializada. Isso porque, via de regra, o patrimônio dos sócios não se comunica com o acervo da sociedade em recuperação, inexistindo interferência indevida na esfera de atuação do juízo recuperacional. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 215.452/AL, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso, porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial. Precedentes.

2. Ainda que na execução principal se tenha realizado pagamentos em conformidade com os critérios definidos no Plano de Recuperação Judicial, não há óbice ao prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, a fim de que se busque a satisfação dos saldos dos créditos reconhecidos aos exequentes, por meio da desconconsideração da personalidade jurídica, sendo a discussão sobre a existência de saldo ou não, adstrita a ser feita perante o Juízo da execução, não sendo fato caracterizador de conflito de competência.

3. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 202.730/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

Destaca-se que o conflito de competência não é a via adequada para apreciar o alcance da novação realizada na recuperação judicial. Tal questão deve ser buscada pela parte interessada no juízo de origem, através dos instrumentos processuais devidos.

Por fim, não se verifica afronta ao Tema n. 90 do STF, pois a decisão recorrida apenas delimita as esferas de competência, preservando ao juízo da recuperação judicial o controle dos atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda e permitindo à Justiça do Trabalho a condução das execuções e incidentes de desconconsideração para atingir patrimônio de terceiros não submetidos ao plano.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl nos EDcl no CC 202.974 / RS

Número Registro: 2024/0045341-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00101763020195180201 00104156820185180201 00107282920185180201 00117563220185180201
00124422420185180201 00449429420198210001 101763020195180201 104156820185180201
107282920185180201 117563220185180201 124422420185180201 449429420198210001
50216254520208210001

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E
PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
MARCELO BAGGIO - RS056541
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
MARCELO GASTAL SORUCO - RS130448
JOÃO HENRIQUE POZZA - RS127728

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL,
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO
ALEGRE - RS

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO

INTERES. : REUNAN BARBOSA GONCALVES

INTERES. : ELIAS ARAUJO DOS SANTOS

INTERES. : EULER FERNANDO ARANHA

INTERES. : ERICO RODRIGUES CARVALHO DE SOUZA

INTERES. : JOSE PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : DIOGO ALMEIDA DE SOUZA - GO027807

LOURIVAL JÚNIO OLIVEIRA BASTOS - GO036725

YANDRA KETELLIN BUENO FAGUNDES GOMES - GO064460

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E
PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157

FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230

MARCELO BAGGIO - RS056541

DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354

JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716

MARCELO GASTAL SORUCO - RS130448

JOÃO HENRIQUE POZZA - RS127728

AGRAVADO : REUNAN BARBOSA GONCALVES

AGRAVADO : ELIAS ARAUJO DOS SANTOS

AGRAVADO : EULER FERNANDO ARANHA

AGRAVADO : ERICO RODRIGUES CARVALHO DE SOUZA

AGRAVADO : JOSE PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : DIOGO ALMEIDA DE SOUZA - GO027807

LOURIVAL JÚNIO OLIVEIRA BASTOS - GO036725

YANDRA KETELLIN BUENO FAGUNDES GOMES - GO064460

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL,
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO
ALEGRE - RS

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO GASTAL SORUCO, pela parte: AGRAVANTE: TONIOLO,
BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO
JUDICIAL.

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de
07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026